CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1400/2026**
(à MPV 1400/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** A Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º** .....

.....

**XXI –** comercializar gás liquefeito de petróleo – GLP sem a marca comercial gravada em alto-relevo, no corpo do recipiente transportável ou cuja gravação não corresponda a da pessoa jurídica detentora dos direitos de uso da marca. Multa - de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

**XXII –** comercializar gás liquefeito de petróleo – GLP em quantidade inferior à capacidade nominal do recipiente transportável, e mediante complementação de carga parcial, devendo a comercialização ocorrer exclusivamente na forma pré-medida com a totalidade da massa líquida do GLP, expressa em quilogramas, contendo lacre e selo de inviolabilidade. Multa - de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).' (NR)"

LexEdit
*CD265067384100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265067384100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo **aperfeiçoar o regime sancionatório aplicável à cadeia de abastecimento de combustíveis**, mediante a tipificação, na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, de condutas relacionadas à comercialização de gás liquefeito de petróleo – GLP em recipientes transportáveis.

Especificamente, a proposta visa **fortalecer os instrumentos de repressão às práticas irregulares no mercado de combustíveis**, mediante o estabelecimento de tratamento sancionatório que considere a essencialidade desses produtos e as particularidades da cadeia de abastecimento. Busca-se, assim, conferir **maior clareza e efetividade à atuação fiscalizatória e sancionatória da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP,** especialmente quanto caracterização de duas condutas de particular relevância para o mercado de GLP envasado.

A primeira refere-se à comercialização de GLP em recipiente transportável sem a marca comercial gravada em alto-relevo em seu corpo, ou cuja gravação não corresponda à pessoa jurídica detentora dos direitos de uso da marca. A identificação permanente do recipiente constitui elemento relevante para a **rastreabilidade da cadeia, a individualização de responsabilidades e a proteção do consumidor**, permitindo a adequada identificação do agente responsável pelo produto colocado em circulação.

LexEdit
*CD265067384100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265067384100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

A segunda diz respeito à comercialização de GLP em quantidade inferior à capacidade nominal do recipiente ou mediante complementação de carga parcial. A exigência de comercialização do produto **previamente envasado, com a totalidade da massa líquida correspondente à capacidade nominal do recipiente, devidamente lacrado e identificado**, estabelece parâmetro objetivo de conformidade, favorecendo a fiscalização e assegurando ao consumidor clareza quanto à quantidade e qualidade do GLP adquirido e às condições em que o produto foi disponibilizado.

A previsão expressa dessas condutas na Lei nº 9.847, de 1999, contribui, ainda, para a **segurança jurídica e a previsibilidade da atuação administrativa**, ao estabelecer de forma clara as práticas sujeitas à sanção e os respectivos limites de multa, preservadas as garantias próprias do processo administrativo sancionador.

Trata-se, portanto, de medida convergente com os objetivos da Medida Provisória nº 1.400, de 2026, ao **fortalecer os mecanismos de fiscalização e repressão a práticas irregulares no mercado de GLP envasado, contribuindo para a segurança do abastecimento, a proteção dos consumidores e a efetividade do Programa Gás do Povo, em especial aqueles de menor renda.**

Sala da comissão, 11 de novembro de 2026.

**Deputado Daniel Almeida**
**(PCdoB - BA)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD265067384100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265067384100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida